



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Sistema Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, destinado à articulação entre os entes federativos na execução de políticas públicas voltadas à proteção dos animais domésticos.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal – SINPBA, com a finalidade de promover a articulação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios na formulação, coordenação e execução de políticas públicas voltadas à proteção, ao bem-estar e à defesa dos animais domésticos.

Art. 2º São princípios do Sistema Nacional:

- I – a proteção e o bem-estar animal;
- II – a prevenção dos maus-tratos e do abandono;
- III – a promoção da guarda responsável;
- IV – a cooperação entre os entes federativos;
- V – a participação da sociedade civil na formulação e execução das políticas públicas.





Art. 3º São objetivos do Sistema Nacional:

- I – integrar as ações de proteção animal desenvolvidas pelos entes federativos;
- II – fortalecer a cooperação técnica e institucional entre os órgãos competentes;
- III – incentivar a adoção de políticas públicas voltadas à proteção e ao bem-estar animal;
- IV – promover a troca de informações, boas práticas e experiências entre os entes participantes;
- V – apoiar programas de prevenção aos maus-tratos e ao abandono de animais domésticos.

Art. 4º O Sistema Nacional será implementado mediante as seguintes diretrizes:

- I – integração entre os órgãos públicos responsáveis pela proteção animal;
- II – incentivo à celebração de convênios, acordos de cooperação e parcerias;
- III – promoção da capacitação dos agentes públicos envolvidos na proteção animal;
- IV – incentivo à participação de organizações da sociedade civil e instituições de ensino.

Art. 5º A União poderá promover ações de cooperação técnica e apoio institucional aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para implementação das ações previstas nesta Lei, observada a disponibilidade orçamentária.





Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei observará a legislação ambiental, sanitária e de proteção animal, respeitada a autonomia dos entes federativos.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção e o bem-estar dos animais domésticos têm adquirido crescente relevância no âmbito das políticas públicas brasileiras. Apesar dos avanços legislativos e das iniciativas desenvolvidas pelos Estados e Municípios, ainda se verifica a ausência de um mecanismo nacional capaz de integrar e coordenar as ações voltadas à proteção animal.

A presente proposição institui o Sistema Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal – SINPBA, com o objetivo de fortalecer a cooperação entre os entes federativos, promover o intercâmbio de informações, incentivar a adoção de boas práticas e conferir maior eficiência à implementação das políticas públicas destinadas à proteção dos animais domésticos.

A Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, inciso VII, estabelece o dever do Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, a criação de um sistema nacional de cooperação representa importante instrumento para aprimorar a coordenação das ações governamentais e ampliar a efetividade das políticas públicas de proteção animal.

Sob o aspecto federativo, a proposta limita-se ao estabelecimento de normas gerais de cooperação, respeitando a autonomia dos Estados, do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com a competência legislativa concorrente prevista no art. 24, inciso VI, da Constituição Federal.

Diante da relevância social, ambiental e institucional da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:05.180 - Mesa

PL n.3861/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266839038900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

